

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001970/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/02/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR079894/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.000891/2014-53
DATA DO PROTOCOLO: 17/01/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS, CNPJ n. 46.085.528/0001-01, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional de instalações elétricas de energia de média e alta potência, na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores signatário, nas indústrias com até cinquenta empregados, representadas pelo SIMPI, com abrangência territorial em Campinas/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 01/05/2013 ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais para todos os integrantes da categoria profissional:

- a) Nas empresas com até 15 empregados: R\$ 1.120,19 (Um mil cento e vinte reais e dezenove centavos) por mês;
- b) Nas empresas com 16 a 50 empregados: R\$ 1.141,24 (Um mil cento e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) por mês.

Parágrafo único: OS PISOS SALARIAIS fixados nesta Cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da lei.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Será concedido um reajuste de 9,8% em 1.º de maio de 2013 sobre o salário vigente em 30 de abril de 2013.

Parágrafo primeiro: O reajuste pactuado no *caput* é resultado da livre negociação entre as partes para recomposição salarial, dando-se por cumprida a Lei n.º 8.880/94 e legislação complementar.

Parágrafo segundo: O percentual de reajuste pactuado no *caput* desta cláusula será aplicado a todos os níveis salariais.

Parágrafo terceiro: Não serão compensados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento (holerite) com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da empresa e o valor do depósito do FGTS.

Parágrafo Único: Quando o pagamento for efetuado através do sistema crédito bancário, ficará dispensada a assinatura do trabalhador no respectivo holerite. O mesmo procedimento serve para os demais benefícios fornecidos.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário e/ou cartão magnético, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo primeiro: O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados, domingos e feriados.

Parágrafo segundo: Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o "caput" desta cláusula.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

O salário dos trabalhadores admitidos após 01/05/2013, quando admitidos em funções com paradigma, terá por limite o mesmo percentual de correção concedido ao paradigma após o período de experiência até o limite do menor salário da função, respeitando sempre o piso salarial vigente, e para os demais casos em que não haja paradigma deverá ser aplicado o reajuste salarial na proporcionalidade na razão de 1/12 por mês trabalhado, considerando, entendendo-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 dias.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único: A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias passará a constituir promoção automática no cargo ou função, não sendo admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o desconto em folha de pagamento, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo Único: As empresas descontarão em folha os empréstimos contraídos pelo empregado junto a Instituições Financeiras conveniadas com os Sindicatos Profissionais que assinam esta Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente, devidamente corrigido

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Para dar cumprimento aos termos da Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, fica estabelecido que, no prazo de máximo de 60 dias a contar da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas deverão implementar o sistema de Participação nos Lucros e/ou Resultados - PLR.

Parágrafo primeiro: A implementação do sistema de PLR se dará através da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho entre empresa ou grupo de empresas e seus empregados devidamente representados por seus sindicatos.

Parágrafo segundo: O processo de negociação e formalização do Acordo Coletivo de Trabalho contará necessariamente com a participação do sindicato profissional como representante dos trabalhadores, sendo assegurada a participação do sindicato patronal que assistirá às empresas durante todo o processo, auxiliando na condução das negociações e nos estudos necessários para a elaboração de um plano de metas e resultados que atenda às necessidades da empresa e de fato beneficie empregadores e empregados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO

Serão garantidos á todos os Trabalhadores (as), a titulo de vale refeição o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ao dia, na vigência da presente convenção, o fornecimento deverá ser mantido em caso de afastamento por acidente de trabalho, ressalvadas as condições já existentes para os trabalhadores que já tenham valores superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O Vale Alimentação não fornecido em mercadoria terá o valor fixado em dinheiro ou crédito em cartão alimentação no valor de R\$187,00 (Cento e oitenta e sete reais), devendo ser reajustado anualmente de acordo com o aumento da categoria.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR

As Empresas subsidiarão material escolar aos trabalhadores estudantes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BOLSA DE ESTUDOS

As empresas, através do seu respectivo sindicato patronal realizarão convênios com escolas técnicas, públicas ou privadas, com o objetivo de qualificar os seus trabalhadores.

Parágrafo Único: As empresas planejarão as atividades de seus trabalhadores de modo a evitar que os mesmos se ausentem de seu domicilio durante os dias da semana, permitindo a freqüência regular em cursos.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

As EMPRESAS poderão conceder um plano de assistência médico-hospitalar e odontológica a todos os trabalhadores e seus dependentes isentando-os de qualquer custo/despesas.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º, do Artigo 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do PISO SALARIAL, por mês, e, por filho(a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses. Na falta do comprovante supra mencionado, será pago diretamente à empregada valor fixo de 10% (dez por cento) do PISO SALARIAL, por mês, por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses.

Parágrafo Primeiro: O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito o salário da empregada.

Parágrafo Segundo: Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis.

Parágrafo Terceiro: O benefício será estendido aos trabalhadores do sexo masculino.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

As empresas contratarão, em favor dos seus empregados e sem qualquer ônus aos mesmos, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- A.** R\$ 10.000,00 de indenização por morte por qualquer causa;
- B.** R\$ 10.000,00 de indenização por invalidez total ou parcial por acidente;
- C.** R\$ 2.500,00 de indenização por morte do cônjuge do segurado, qualquer que seja a causa;
- D.** R\$ 1.250,00 de indenização por morte do(a) filho(a) do segurado, qualquer que seja a causa.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO MEDICAMENTO

As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para a aquisição de remédios para seus trabalhadores.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

A - Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

B - O empregado já alojado em obra, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA 5 - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. Exclui-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;

C - O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERENCIA

No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado uma carta de referência, com o seguinte texto: "*A empresa não tem nada que desabone a conduta do empregado durante seu vínculo empregatício*"; bem como, toda a documentação dos cursos que o empregado tenha

concluído na empresa, ou, justificará por escrito a sua recusa em fornecê-los. Quando houver dispensa por justa causa, a empresa estará desobrigada de cumprir esta cláusula.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

O Contrato de Experiência será de, no máximo, 90 (noventa) dias, de acordo com a legislação vigente. O Contrato de Experiência não será permitido na readmissão de funcionários dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da data de encerramento do contrato de trabalho, desde que na mesma função exercida anteriormente ou no aproveitamento de funcionários contratados através de mão-de-obra temporária na mesma função.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREITEIROS / SUB EMPREITEIROS / AUTÔNOMOS

As empresas, em suas atividades produtivas utilizar-se-ão de mão-de-obra própria, de empreiteiros, sub-empreiteiros, autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único: As Empresas que utilizarem mão-de-obra de reeducando provenientes do sistema prisional, pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas de níveis superiores. Sempre que possível, as empresas darão preferência à readmissão de ex-trabalhadores.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E A CONTRATANTE

Na hipótese de troca de empresa prestadora de serviços em uma mesma tomadora, a nova empresa prestadora de serviços manterá a remuneração dos trabalhador da empresa substituída.

Parágrafo Primeiro: A sucessora admitirá, preferencialmente, os trabalhador da antecessora.

Parágrafo Segundo: Os salários serão aqueles de 90 (noventa) dias antes da apresentação da proposta.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

As EMPRESAS, em respeito à dignidade humana do trabalhador, orientarão os seus trabalhadores, gerentes e gestores, através de Instruções normativas, objetivando neutralizar práticas de assédio sexual e moral.

Parágrafo Único: AS EMPRESAS se comprometem a realizar palestras, cursos e campanhas sobre o tema.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ambos serem anotados na Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA REGIÃO

As Empresas que por qualquer motivo encerrarem suas atividades totalmente na base territorial do Sindicato Profissional obrigam-se a comunicar aos empregados e ao Sindicato Profissional com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE AOS TRABALHADORES AFASTADOS POR DOENÇA

Aos trabalhadores afastados por doença pelo INSS, as Empresas concederão estabilidade de emprego por 1 (um) ano após o retorno ao trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

Com objetivo de aprimorar a clausula 21ª do Termo Aditivo vigente, As EMPRESAS reconhecerão estabilidade do trabalhador no período de até 36 (trinta e seis) meses que antecede o tempo de serviço necessário para aquisição do direito de aposentadoria pelo INSS.

Parágrafo Único: Os trabalhadores que preencham as condições para se aposentar, caso não pretendam continuar em atividade, terão, mediante solicitação, seus contratos de trabalho rescindidos como a dispensa sem justa causa e ainda, uma indenização adicional calculada proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nas EMPRESAS, que corresponderá a 1 (um) salário por ano trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, os empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, terão os seguintes benefícios:

A - Quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, terão direito ao recebimento de 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, receberá o abono por ocasião do desligamento definitivo.

B - Estabilidade provisória quando necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo único: O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nestas duas últimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores. O empregado deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição.

ESTABILIDADE ABORTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE ABORTO

Em caso de aborto não provocado, não criminoso, nos termos legais devidamente comprovado e desde que a gravidez tenha sido comunicada à empresa, a empregada terá direito a uma estabilidade de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do aborto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUALIDADE DE VIDA

As EMPRESAS deverão incentivar seus trabalhador a praticar esportes e ou atividades de lazer, através de apoio aos grêmios, ou convenio com clubes de lazer e academias próximos aos locais de trabalho.

Parágrafo Único: As EMPRESAS deverão desenvolver programas e ou palestras sobre hábitos alimentares, combate ao sedentarismo, drogas, visando melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso do Sindicato de Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão negociar e/ou complementar de forma livre com os Sindicatos, a implantação do BANCO DE HORAS nas empresas, através do sistema de débito e crédito.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

Parágrafo primeiro: A empresa e seus empregados de comum acordo poderão transformar o estabelecido no "Caput" em compensação dos dias "pontes" antes ou depois de feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário.

Parágrafo segundo: As empresas poderão acordar diretamente com o sindicato dos trabalhadores a compensação dos dias pontes, obedecido o ano calendário.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

A - Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que declaradaem sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob responsabilidade econômica;

B - Até 3 (três) dias, em virtude de casamento;

C - Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

D - Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

E - Até 2 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de obter Título Eleitoral;

F - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

G - Por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovado;

H - Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário nela localizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos, a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo primeiro: Quando a empresa cancelar férias por ela comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo segundo: Quando por ventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo terceiro: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 01 de Janeiro não serão descontados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE FERIADO

Quando houver regime de compensação de horas, o feriado será pago na base da jornada correspondente ao dia como se não houvesse feriado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIREITO DE RECUSA

Quando o trabalhador, no exercício de sua função, entender que a vida ou integridade física, sua e/ou de seus colegas de trabalho, se encontre em risco grave e iminente por falta de medidas adequadas de proteção, no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva atividade, comunicando imediatamente tal fato ao seu superior hierárquico, e na ausência deste ao Órgão de Segurança das EMPRESAS, que após investigar a situação, manterá ou não a suspensão da operação, até que venha ser normalizada a referida situação

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS

As empresas fornecerão gratuitamente a primeira remessa de uniforme, aos seus trabalhadores, macacões e outras peças de vestimenta, quando por elas exigidos na prestação de serviço ou se as condições de trabalho assim determinarem;

Parágrafo Único: A reposição gratuita do uniforme ocorrerá desde que, respeitado a vida útil do mesmo, conforme manual do fabricante ou de acordo com as condições de trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os trabalhadores, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR-7 e da Portaria 3.214/1978.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo.

Parágrafo Único: As EMPRESAS reconhecerão o contrato de união civil de pessoas do mesmo sexo para efeito de benefícios e inclusão no plano de assistência médico-hospitalar e odontológica.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - POLÍTICA E DIRETRIZES BÁSICAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Com a finalidade de aprimorar as condições de saúde e segurança, as EMPRESAS se comprometem a transformar a atual CIPA em Comissões de Condições de Trabalho, Saúde e Meio Ambiente (CCTSMA), comprometendo-se a ampliar as atribuições das atuais CIPA de modo que as CCTSMA tenham competência para identificar ou monitorar os impactos decorrentes da organização da produção e do trabalho e aquelas decorrentes de inovações tecnológicas e organizacionais, bem como, apresentar propostas e reivindicar medidas viáveis para melhoria de trabalho, acompanhando permanentemente tais medidas, inclusive no tocante à multicausalidade dos acidentes de trabalho, aos impactos ambientais decorrentes da poluição industrial, e ainda aquelas referentes aos reflexos sobre o ambiente e condições de trabalho e de medidas contratadas entre EMPRESAS e terceiros.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS se comprometem a implementar às seguintes condições:

- a)** Não promover a transferência unilateral de local de trabalho dos membros da CIPA/CCTSMA;
- b)** Conceder tempo livre e infra-estrutura adequada aos membros da CIPA/CCTSMA para o desempenho de suas funções;
- c)** Garantir a estabilidade no emprego para todos os membros da CIPA/CCTSMA, inclusive suplentes e representantes das EMPRESAS, nos mesmos moldes da estabilidade assegurada para os membros titulares e suplentes eleitos pelos trabalhadores;
- d)** Encerradas as inscrições para eleição das CIPA/CCTSMA, enviar ao SINDICATO cópias das listas contendo o nome e a área de lotação e função dos candidatos;
- e)** Implementar eleição direta para as presidências das CIPA/CCTSMA;
- f)** Garantir o acompanhamento do SINDICATO a todo processo eleitoral;

- g) Garantir, com a participação do SINDICATO, treinamento a todos os cipeiros eleitos e reeleitos;
- h) Informar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o SINDICATO quando forem marcadas reuniões extraordinárias das CIPA/CCTSMA;

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitadas, por escrito, cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que os sindicatos profissionais possam, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AO LOCAL DE TRABALHO

As empresas não criarão qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho e orientações quanto a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e sempre se fazendo acompanhar por representante da empresa. Tal acesso não terá jamais, caráter fiscalizatório, sendo vedada qualquer manifestação político-partidária

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas, tendo em vista a legitimidade do SINDICATO PROFISSIONAL, bem como a sua filosofia de manter um relacionamento profissional e respeitoso, reconhecendo o direito de organização sindical, proporcionarão condições adequadas para o SINDICATO PROFISSIONAL exercer a sua representação. O SINDICATO PROFISSIONAL, por sua vez, exercerá o seu papel, observando, para tanto, a legislação vigente.

Parágrafo primeiro: Sem prejuízo das disposições constantes da Cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada, serão constituídas Comissões Sindicais de Base, por iniciativa do SINDICATO PROFISSIONAL, nos locais de trabalho para realização das atividades sindicais, dentre elas as que seguem:

- a) Incentivar a sindicalização de trabalhadores;
- b) Acompanhar eventuais fiscalizações de iniciativa de órgãos públicos, em especial de Sub-delegacias Regionais do Trabalho;
- c) Ser informada antecipadamente de reestruturação organizacional ou implantação de novas tecnologias que impliquem em demissões em massa;
- d) Reuniões com trabalhadores para esclarecimentos e debates acerca de assuntos de interesse dos mesmos;
- e) Representar os trabalhadores, prioritariamente os sindicalizados, e o SINDICATO perante As EMPRESAS;
- f) Receber as cópias dos pedidos de transferência de local de trabalho, quando por iniciativa do empregado;

Parágrafo segundo: Os integrantes das Comissões Sindicais de Base não se confundem tampouco se equiparam à dirigentes sindicais ou integrantes da CIPA, razão pela qual não gozarão da garantia/estabilidade de emprego de que trata o parágrafo 3º do art. 543 e art. 165 da CLT.

Parágrafo terceiro: as empresas com mais de 25 empregados devem liberar pelo menos 1 (um) de seus empregados, de acordo com a convocação feita pelo Sindicato, para que o mesmo possa participar de cursos ou seminários e palestras, relativas a questões e/ou temas de interesse da categoria, especialmente sobre prevenção e segurança no trabalho, sobre a saúde do trabalhador e meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, programas de qualidade e produtividade, programas de formação, complementação e reciclagem profissional.

Parágrafo quarto: O trabalhador que for convocado pelo Sindicato para o evento, não sofrerá prejuízo salarial, já que o seu comparecimento será considerado como de efetivo trabalho.

Parágrafo quinto: A convocação poderá ocorrer apenas 1 (uma) vez por semestre e será limitada a apenas 1 (um) dia de trabalho.

Parágrafo sexto: A convocação deverá ser efetuada com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Parágrafo sétimo: O Sindicato, terá até 5 (cinco) dias, após a realização do curso ou seminário, para comprovar a frequência do trabalhador no evento.

Parágrafo oitavo: Fica vedada qualquer espécie de preterição de promoções, aumentos por mérito e discriminação no trabalho em função do trabalhador comparecer a eventos organizados por entidades sindicais.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

As empresas se comprometem a enviar para o SINDICATO PROFISSIONAL, após solicitação formal com antecedência mínima de 15 dias, as seguintes informações:

- a) Alterações de situação de emprego, salário, cargo, função e jornada de trabalho, bem como da estrutura organizacional;
- b) Condições de saúde e segurança no trabalho;
- c) Relação mensal dos descontos das mensalidades sindicais, informando o motivo pelo qual trabalhadores sindicalizados eventualmente não tenham sofrido desconto da mensalidade sindical;
- d) Relação mensal de trabalhadores contendo informações sobre o número de trabalhadores existentes, admitidos e desligados no mês, seus respectivos salários e funções na data de admissão e desligamento;
- e) Quadro demonstrativo de cargos e salários, nos meses de novembro e abril de cada ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizado por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CADASTRAMENTO SINDICAL

Quando uma empresa sediada em outra cidade executar obras fora da base territorial do sindicato dos trabalhadores de sua sede, e a duração da mesma for superior a 30 (trinta) dias, a empresa deverá se dirigir ao sindicato local, para ser cadastrada, mediante apresentação de uma cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical patronal de primeiro grau, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (processo nº 24000.001191/90-70), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.262.425/0001-09, recolherão uma contribuição complementar e necessária à manutenção da atividade sindical, proporcional ao número de empregados da empresa declarado na guia de recolhimento da contribuição sindical do exercício de 2013, de acordo com a tabela abaixo:

NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR CONTRIBUIÇÃO
0 A10	150,00
11 A20	200,00
21 A30	250,00
31 A40	300,00
41 A50	400,00

Parágrafo primeiro: A contribuição acima referida deverá ser recolhida em parcela única, vencível até 30 de abril de 2014, na rede bancária.

Parágrafo segundo: As empresas associadas, em dia com suas mensalidades associativas, farão jus a um desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre os valores da tabela acima.

Parágrafo terceiro: O atraso no recolhimento da contribuição assistencial patronal implicará multa de 2%, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas procederão ao desconto, em folha de pagamento, da Contribuição Assistencial / Negocial (artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal) de 5% (cinco por cento) dos salários, respeitando as bases territoriais das categorias profissionais, mediante as seguintes condições:

- a) Apresentação pelos SINDICATOS, do edital de convocação, no qual deverá constar especificamente a discussão dos itens Contribuição Assistencial/Negocial;
- b) OS SINDICATOS, além da divulgação pela imprensa, garantirão a ampla veiculação da convocação, utilizando-se dos meios usuais de comunicação (panfletos, jornal sindical e outros);
- c) OS SINDICATOS, após a realização das assembléias, remeterão às empresas a ata da respectiva assembléia em que conste a importância a ser descontada de cada empregado.

Parágrafo único: No tocante à Contribuição Assistencial/Negocial, fica garantido o direito de oposição do empregado ao desconto, desde que se manifeste, nos termos da lei e jurisprudência, até o dia 10 do mês do desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FIM DE PRÁTICAS ANTI-SINDICAIS

Considerando as melhores práticas de relacionamento entre empresa e sindicato, e as práticas mais modernas ordenadas pela Organização Internacional do Trabalho Fica garantido aos trabalhadores a adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego. Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem:

- a) Sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro de um sindicato;
- b) Causar a demissão de um trabalhador ou prejudicá-lo de outra maneira em razão de sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ASSEMBLEIAS

As assembleias poderão ser realizadas nas dependências da empresa, mediante comum acordo entre empresa e sindicato, respeitando-se as seguintes condições:

- a) O sindicato convocará assembleia preferencialmente no fim ou no início do período de trabalho;
- b) A empresa deverá ser informada com pelo menos 5 dias de antecedência;
- c) Quando, na unidade produtiva, o trabalho se desenvolver em turnos, a assembleia pode ser articulada em duas reuniões na mesma jornada;
- d) As assembleias serão realizadas em local comum e adequado à modalidade do ato, tendo em conta a exigência de garantir a segurança das pessoas e o mais amplo direito de acesso e participação ao ato por parte dos interessados;
- e) Não haverá ônus para os trabalhadores;
- f) Quando convocado pela empresa, poderá um representante do Sindicato Patronal acompanhar o ato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ACORDO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS

As empresas que comprovadamente enfrentarem dificuldades econômico-financeiras poderão negociar com o respectivo sindicato profissional Acordo Coletivo que estabeleça condições especiais e provisórias que lhes permitam superar a crise e evitar o encerramento definitivo das atividades.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PROCESSO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

As empresas, assessoradas pelo Sindicato Patronal, se comprometem a realizar reuniões em calendário a ser acordado com o sindicato profissional, para o acompanhamento do cumprimento da Convenção Coletiva

de Trabalho, bem como para discussão e implemento de outras reivindicações, instaurando um sistema de negociação permanente, sempre que houver necessidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do Piso Salarial por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção e das normas previstas em Lei, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE AMBIENTAL

As EMPRESAS deverão garantir o envolvimento dos segmentos de defesa ambiental da sociedade, com a participação do sindicato, em todas as fases do processo decisório sobre os empreendimentos levando em conta a variedade de interesses locais, regionais e nacionais, intensificando a realização de estudos sócio-ambientais como elementos substantivos às decisões.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

AS EMPRESAS deverão garantir o envolvimento dos segmentos de defesa ambiental da sociedade, com a participação do sindicato, em todas as fases do processo decisório sobre os empreendimentos de Geração de Distribuição e Comercialização de energia elétrica, levando em conta a variedade de interesses locais, regionais e nacionais, intensificando a realização de estudos sócio-ambientais como elementos substantivos às decisões.

**JOSEPH MICHAEL COURI
PRESIDENTE
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

**GENTIL TEIXEIRA DE FREITAS
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS**